



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.902990/2008-11  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.769 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** KODAK DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

Adoto o relatório da DRJ de Belém – PA:

### *Relatório*

*Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n° 26292.07560.270307.1.7.02-3214 (fls.1/5) em que o contribuinte aponta crédito de saldo negativo IRPJ anual calendário 2002 no valor de R\$ 814.679,34 para compensar débito de IRPJ, 2362, jan/2003, venc.28/02/2003, R\$ 355.301,72. Ainda segundo consta da DCOMP, o crédito em questão teria sido originado por IRPJ retido da fonte sob o código 6800 (aplicações financeiras - renda fixa) no montante pleiteado.*

*Por intermédio do Despacho Decisório n° 783761443 de 26/08/2008 e anexos (fls.6/9), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar. Prosseguindo, o Despacho Decisório afirma que no PER/DCOMP foi informado Saldo Negativo IRPJ de R\$ 814.679,34 e que na DIPJ houve apuração de Imposto a Pagar no montante de R\$ 4.750.545,35. Também foram consideradas não-homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP's 16405.60416.270307.1.7.02-1482, 31783.15752.281103.1.3.02-5457 e 29259.96788.231203.1.3.02-0163.*

*Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 01/09/2008 (fl.10), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/10/2008 (fls.11/17), via procurador (fls.64/77), alegando em síntese que:*

*1. Quando do preenchimento da PER/DCOMP 30468.64041.281103.1.3.02-1160, retificada pela 26292.07560.270307.1.7.02-3214, a requerente informou equivocadamente que o crédito era oriundo de "Saldo Negativo de IRPJ", quando o correto seria informar que o crédito referia-se a "Pagamento Indevido ou a Maior";*

*2. O equívoco cometido não é suficiente para alterar a verdade dos fatos;*

3. Na apuração do imposto de renda pessoa jurídica do mês de dezembro/2002, a empresa apurou saldo a recolher de R\$ 5.565.224,65, que foi recolhido por DARF (doc.05);

4. Na elaboração da Ficha 12-A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - constante na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, a empresa deixou de deduzir o imposto de renda retido na fonte pelo cliente JP Morgan, no valor de R\$ 814.679,34 (doc.06), gerando portanto uma retificação da DIPJ ano-calendário 2002 (doe.07).

Desse modo, o valor do imposto de renda a pagar passou de R\$ 5.565.224,65 para R\$ 4.750.545,35;

5. Essa diferença recolhida a maior no valor de R\$ 814.679,34 foi objeto de declarações de compensação n.ºs 26292.07560.270307.1.7.02-3214, 38086.51225.270307.1.7.02-8224 e 16405.60416.270307.1.7.02-1482;

6. As compensações foram efetuadas nos termos da legislação vigente (artigo 26 da IN-SRF-600/2005);

7. Conforme demonstrado na Ficha 12 da DIPJ, foi declarado saldo devedor no valor de R\$ 4.750.545,35, cuja composição demonstramos abaixo; (apresenta demonstrativo de apuração do IRPJ a Pagar)

8. A base de cálculo do imposto de renda está demonstrada na Ficha 09 — Demonstração do Lucro Real - da referida DIPJ exercício 2003;

9. A estimativa devida em meses anteriores, no montante de R\$ 521.418,88, recolhida até o mês de novembro de 2003 através de compensações com IRRF de anos anteriores;

10. Foi retido o valor de R\$ 814.679,34 a título de IRRF sobre aplicações financeiras, cujo comprovante de rendimentos demonstramos anexo (doe.08);

11. A recorrente, frise-se novamente, ao elaborar as citadas PER/DCOMP's, informou por equívoco que a origem do crédito era Saldo Negativo IRPJ, quando o correto seria informar como origem do crédito Pagamento Indevido ou a Maior;

12. Resta mais do que claro que o crédito em questão existe, é legítimo e passível de utilização pela recorrente, bastando apenas a retificação da informação da origem do saldo credor nas referidas declarações de compensação;

13. Conforme estabelecido no artigo 56 da IN-SRF-600/2005, a retificação da Declaração de Compensação

*gerada a partir do programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF;*

*14. A recorrente verificou a necessidade de retificação da PER/DCOMP, contudo, conforme informações verbais obtidas na Secretaria da Receita Federal de São José dos Campos, uma vez emitido Despacho Decisório, o contribuinte fica impossibilitado de efetuar qualquer retificação através do programa PER/DCOMP;*

*15. A requerente solicita autorização para retificar as declarações de compensação;*

*16. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, estabelece que o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente; (transcreve a norma)*

*17. Além disso, o artigo 170 do CTN estabelece sobre a modalidade de compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário; (transcreve a norma)*

*18. Atualmente, a compensação está regulamentada pelo artigo 74 da Lei 9.430/96; (transcreve o caput do artigo 74 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a prevalência da verdade material)*

*19. Requer a homologação das compensações.*

*O contribuinte juntou à manifestação de inconformidade, dentre outros, os seguintes documentos: cópia de declarações de compensação (fls.26/55), cópia de DARF (fl.56), cópia da DIPJ retificadora - Fichas 12 e 43 (fls.60/61) e Informe de Rendimentos Financeiros (fl.62).*

*Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: tela de DIRF (fl.82) e telas da DIPJ/2003 retificadora (fls.83/88).*

Em sessão de 31 de janeiro de 2011, a 1ª Turma da DRJ em Belém – PA, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e o Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada do Acórdão em 23 de março de 2011, quarta-feira, interpôs Recurso Voluntário em 25 de abril de 2011, segunda-feira, onde repete as alegações da Manifestação de Inconformidade e pede que sejam homologadas as compensações realizadas, com a extinção do crédito tributário e no cancelamento da sua cobrança..

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Silva Vidal – Relator.

O Recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido em 23 de março de 2011, quarta-feira, e apresentou Recurso Voluntário em 25 de abril de 2011, segunda-feira.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 22 de abril de 2011, sexta-feira.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator